PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0012/2026 FMS.
EDITAL COMPLETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2026 FMS - RP.
Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Decreto Municipal 045/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) no fornecimento parcelado de **MEDICAMENTOS**, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Em diligência ao setor requisitante da licitação (FMS), apresentamos a resposta à impugnação.

Resposta a impugnação perpetrada pela empresa Soma SC

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, conclui-se que os argumentos não merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas.

A) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE

A impugnante sustenta, em síntese, que o critério de julgamento adotado pelo edital, qual seja, **menor preço por lote**, restringiria a competitividade do certame, contrariando a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, tal alegação não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a adjudicação por item como regra absoluta, tampouco veda a adoção do julgamento por lote. Ao contrário, o §1º do art. 82 admite expressamente a utilização do critério de julgamento por grupo de itens, desde que demonstradas a sua vantagem técnica e econômica e a inviabilidade da adjudicação individual, circunstâncias devidamente avaliadas pela Administração durante a fase preparatória da contratação.

No presente certame, a divisão dos medicamentos em apenas três lotes decorreu de critérios objetivos relacionados à forma farmacêutica dos produtos (comprimidos/cápsulas, frascos/bisnagas e injetáveis), considerando aspectos logísticos, operacionais e administrativos, especialmente quanto ao processamento dos pedidos, controle das entregas, conferência, armazenamento, recebimento, fiscalização contratual e gestão da futura Ata de Registro de Preços.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a forma de divisão do objeto, desde que observados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da motivação, não cabendo ao particular substituir o juízo técnico realizado pela Administração quando inexistente ilegalidade.

A alegação de que os medicamentos pertencem a diferentes classes terapêuticas não descaracteriza a identidade existente entre os itens agrupados. O agrupamento não foi realizado em razão da finalidade terapêutica dos medicamentos, mas sim em razão de suas características operacionais e logísticas, relacionadas à forma farmacêutica, forma de armazenamento, transporte, acondicionamento e conferência.

Cumpre salientar que o objeto da contratação consiste no fornecimento de medicamentos, sendo plenamente possível que produtos pertencentes a diferentes classes terapêuticas integrem um mesmo lote quando exista justificativa administrativa para tanto.

Não procede, igualmente, a afirmação de que o agrupamento inviabilizaria a participação das empresas fabricantes ou distribuidoras. O mercado farmacêutico nacional possui ampla rede de distribuidores autorizados capazes de fornecer o conjunto dos itens licitados,

circunstância observada em diversos certames públicos semelhantes promovidos por Municípios, Estados e Consórcios Públicos, sem prejuízo à competitividade.

A impugnante também não demonstrou concretamente que determinado fornecedor estaria impossibilitado de participar da licitação em razão da composição dos lotes, limitando-se a apresentar alegações genéricas e hipotéticas. Importante destacar que eventual redução do universo de participantes, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade, sobretudo quando a modelagem adotada atende ao interesse público e proporciona ganhos administrativos.

Ao contrário do alegado, a adoção do julgamento por lote proporciona relevantes vantagens para a Administração Pública, dentre as quais:

- Redução significativa do número de contratos e fornecedores a serem gerenciados;
- Simplificação dos procedimentos de emissão de autorizações de fornecimento;
- Maior eficiência no recebimento, conferência e fiscalização das entregas;
- Racionalização dos custos administrativos;
- Diminuição do risco de desabastecimento decorrente da inadimplência de múltiplos fornecedores;
- Otimização da gestão da Ata de Registro de Preços.

Tais fatores demonstram a vantagem técnica e econômica da modelagem adotada.

B) DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O EDITAL

A impugnante afirma existir divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital, sustentando que o ETP faria referência ao critério de julgamento pelo maior desconto. Entretanto, a alegação não possui o condão de invalidar o procedimento licitatório.

Ainda que tenha havido referência material no ETP ao critério de maior desconto, tal circunstância configura mero erro formal, incapaz de comprometer a validade da licitação, uma vez que o Termo de Referência, o Edital e todos os documentos que efetivamente disciplinam a disputa estabelecem, de forma clara e inequívoca, **que o critério de julgamento será o de menor preço por lote.**

Não houve qualquer prejuízo à compreensão do objeto, tampouco à formulação das propostas pelos licitantes, inexistindo violação aos princípios da publicidade, da isonomia ou da segurança jurídica.

Nos termos do princípio do formalismo moderado, consagrado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, meras impropriedades formais que não ocasionem prejuízo à competitividade ou ao interesse público não ensejam a nulidade do procedimento.

C) DA JURISPRUDÊNCIA CITADA PELA IMPUGNANTE

Os acórdãos e precedentes mencionados pela impugnante tratam de situações específicas e não possuem aplicação automática ao presente caso.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a adjudicação por lote é perfeitamente admissível quando devidamente motivada e quando demonstradas vantagens de ordem técnica, logística, operacional ou econômica.

Da mesma forma, a Súmula nº 247 do TCU não estabelece obrigatoriedade absoluta da adjudicação por item, admitindo expressamente exceções quando o parcelamento puder ocasionar prejuízo ao conjunto da contratação ou perda da economia de escala.

É exatamente essa a situação verificada no presente certame, cuja modelagem foi definida considerando as peculiaridades da contratação e as necessidades da Administração Municipal.

D) DA ECONOMICIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Também não procede a alegação de que a adoção do julgamento por lote impediria a obtenção da proposta mais vantajosa. O edital estabelece preços máximos unitários para todos os medicamentos, permitindo à Administração verificar a compatibilidade dos valores ofertados com aqueles estimados na pesquisa de preços, preservando o controle da economicidade e impedindo eventual sobrepreço.

Além disso, a disputa eletrônica permanece amplamente competitiva, permitindo a participação de todos os fornecedores que possuam capacidade para atender às condições estabelecidas no edital. Não há qualquer exigência desarrazoada ou incompatível com o objeto licitado. A Administração deve buscar não apenas o menor preço, mas a contratação mais vantajosa sob o aspecto global, considerando eficiência administrativa, continuidade do abastecimento, redução de custos indiretos e adequada execução contratual.

E) DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO: DUAS CASAS DECIMAIS (ITEM 9.6.2):

Reconhecemos sim, esta situação e esclarecemos que o edital neste questionamento será retificado para 4 (quatro) casas decimais, assim como na plataforma de disputa já encontra-se alterado para 4 casas decimais.

Leia_se: 9.6.2 - O preço unitário e os preços totais cotados em reais, com no máximo 4 (quatro) algarismos decimais após a vírgula;

F) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, tendo a Administração justificado adequadamente a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

As alegações apresentadas pela impugnante consistem em inconformismo com a modelagem escolhida pela Administração, sem demonstração de violação aos princípios licitatórios ou de efetivo prejuízo à ampla concorrência.

Dessa forma, **conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital e a data originalmente designada para a realização do certame.

Rio das Antas (SC), 22 de Julho de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 22/07/2026 09:39:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir A. Ferrarin
Pregoeiro